

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO CPC/2015 E O ÔNUS ARGUMENTATIVO NAS DECISÕES SOBRE PRINCÍPIOS E CLÁUSULAS GERAIS

Lucas Soares de Oliveira¹

Sumário: 1–Introdução 2–Motivação “versus” fundamentação: o problema do silogismo dedutivo no âmbito da teoria da decisão 3 – Os requisitos para uma decisão fundamentada 3.1 – Os requisitos teóricos para que uma decisão judicial seja fundamentada 3.2 – Os requisitos para uma decisão fundamentada no ordenamento jurídico 3.3 – Fundamentação nos juízos de admissibilidade e mérito das postulações 3.4 – Exigência de fundamentação “versus” prolixidade do julgador 4 – Os princípios e as cláusulas gerais: influência no dever de fundamentação das decisões judiciais 5 – Conclusão; Referências Bibliográficas.

Resumo: Trata-se de artigo que objetiva discutir a extensão do dever de fundamentação no sistema processual civil, com especial atenção aos casos de fundamentação relacionada a princípios jurídicos e cláusulas gerais. Busca-se, ao fim, esclarecer se às decisões judiciais que aplicam

1 Procurador do estado de São Paulo (PGE-SP). Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor assistente na Pós-Graduação lato sensu de Direito Público da Universidade de São Paulo (USP) e Escola Nacional da Advocacia Pública (Esnap). Professor assistente no Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPG). Professor convidado no curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito do Estado da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPG). E-mail: lusoliveira@sp.gov.br.

princípios ou trabalham com cláusulas gerais é exigido um ônus argumentativo maior do que o exigido para as demais decisões.

Palavras-Chave: Fundamentação; Decisão judicial; CPC/2015; Devido processo legal; Inferência para a melhor explicação; Teoria dos princípios; Cláusulas gerais.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o dever de fundamentação das decisões judiciais, em seus aspectos teóricos e legais, dando especial atenção ao ônus argumentativo imposto às decisões que enfrentam princípios e cláusulas gerais.

No primeiro ato, discutir-se-á a existência de diferenciação útil entre os termos “motivação” e “fundamentação”. Na oportunidade, se investigará o caminho do raciocínio jurídico no ato de fundamentar, estabelecendo algumas premissas que serão basilares ao enfrentamento dos tópicos seguintes.

No segundo, se dedicará espaço para a investigação a respeito do que é uma decisão fundamentada. Para tanto, apontar-se-ão perspectivas teóricas e normativas, enquanto cânones de boa fundamentação das decisões judiciais.

Na terceira etapa, enfrentar-se-á a questão da influência dos princípios e cláusulas gerais no ato de decidir. Neste momento, se avaliará a existência de um ônus argumentativo mais rigoroso quando as decisões veicularem questões afetas a princípios jurídicos e cláusulas gerais.

Ao final, há a amarração dos argumentos com a derivada conclusão quanto à investigação formulada. Se bem-sucedido, o artigo servirá ao rico debate (prático e teórico) sobre a fundamentação das decisões judiciais no sistema processual pátrio.

2. MOTIVAÇÃO “VERSUS” FUNDAMENTAÇÃO: O PROBLEMA DO SILOGISMO DEDUTIVO NO ÂMBITO DA TEORIA DA DECISÃO

Na doutrina, há quem entenda que os vocábulos *motivação* e *fundamentação*, no âmbito da teoria das decisões judiciais, assumem papéis distintos. Nessa visão, a motivação se veria perfectibilizada pela

explicitação daquilo que o julgador pessoalmente acredita ser o Direito, enquanto a fundamentação dependeria da exposição das razões que o julgador aceita ou rejeita em determinada interpretação e compreensão trazida à tona pelo cidadão².

De certa forma, essa distinção dá realce ao problema da doutrina do silogismo³ no âmbito da teoria da decisão. Isso porque o método lógico-dedutivo, que trabalha mediante o encaixe de premissas (maior e menor) para o alcance automático da síntese (ou resposta jurídica) esconde uma espécie de raciocínio fingido (*sham reasoning*), na expressão de Charles Sanders Peirce⁴, ou uma “pesquisa advocatícia”, nas palavras de Susan Haack⁵, em que o julgador primeiro decide e apenas depois motiva o seu ato – consciente ou inconscientemente⁶.

-
- 2 Nesse sentido, vale conferir: OMMATI, José Emílio Medauar. A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 109.
 - 3 O silogismo dedutivo se coloca pela demonstração rígida e formas fixas. Seus elementos básicos são: (i) a busca por um princípio geral (a premissa maior); (ii) na sequência, a escolha de um fato que pertença intrínseca e obviamente à classe de coisas às quais vale o princípio (a premissa menor); e (iii) por fim, a conclusão dedutiva que segue automaticamente as premissas alhures referidas (a síntese silogística). Para mais, consulte-se: DEWEY, John. Logical method and law. *The Philosophical Review*, Durham, v. 33, n. 6, p. 560-572, 1924, p. 560-572.
 - 4 Segundo Peirce, o silogismo lógico-dedutivo se traduz em método que não se apoia em fatos observados ou, pelo menos, se apoia neles com baixa intensidade. É dado às abstrações e generalizações, que prescindem do teste da experiência, pois são formadas *a priori*. As conclusões sustentadas no método *a priori* são escolhidas porque, na expressão de Peirce, são “agradáveis à razão”. O método, pois, não se preocupa com a confirmação da hipótese pela experiência, senão com o que nos sentimos inclinados a acreditar. Com isso, transforma-se a investigação “em algo semelhante ao desenvolvimento do gosto; o gosto, porém e infelizmente, é sempre, em termos, questão de moda”, porquanto “a essência deste método consiste em pensar da forma como se está inclinado a pensar” (PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica e filosofia*. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 83-87 e 90).
 - 5 HAACK, Susan. **Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015, p. 15.
 - 6 Nessa esteira, pontifica Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, “a atitude do juiz em insistir no método do silogismo-dedutivo, mesmo quando este se mostra deficiente, poderia ser compreendida ora pela 1. conveniência, ora pela 2. inconsciência” (NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A proposta do raciocínio abduutivo para o Direito. In: _____. **Um método para a investigação das consequências: a lógica pragmática da abdução de C. S. Peirce aplicada ao Direito**. João Pessoa: Ideia, 2013, p. 108). Quando motivada pela conveniência, a atitude do juiz reflete um ato despido de coragem ou carente de capacidade de articulação das premissas que motivaram a sentença. Aqui, a rigor, mora importante aproximação do silogismo lógico-dedutivo com o método *a priori*, porquanto o juiz simplesmente busca uma decisão confortável, ou melhor, palatável a seu

O silogismo, por ser um modelo lógico de decisão, não distingue dois movimentos cruciais, quais sejam: (1) a atividade que o juiz faz para chegar à decisão; e (2) o raciocínio justificativo que vem expresso na fundamentação. Tais movimentos, no entanto, são distintos. O primeiro movimento, a bem da verdade, liga-se à estrutura da decisão; o segundo, por outro lado, é a própria fundamentação da decisão.

Essa divisão é necessária, pois diante de casos complexos se faz mister o raciocínio abdutivo⁷, que trabalha mediante hipóteses a serem testadas pela experiência⁸, bem como da justificação das próprias premis-

gosto porque é agradável à razão. Lado outro, quando o silogismo lógico-dedutivo se esteia na inconsciência do magistrado, teremos situações em que “o julgador sequer consciência dos preconceitos e inclinações pessoais que de fato condicionam sua decisão e ele acaba por não as reproduzir na sua decisão, porque acredita efetivamente não as ter”. Nesta última situação, o silogismo lógico-dedutivo se aproximaria dos métodos da tenacidade e o da autoridade, pois, no primeiro, “o juiz simplesmente acredita tenazmente que está tomando a decisão correta, sem questionar como chegou a ela, já que a dúvida não é oportunizada nesse método”; no segundo, “o juiz atuaria como escravo intelectual, em que seus preconceitos são supostamente eliminados pela máxima da adesão à instituição do Poder Judiciário, cujo projeto é pretender ser imparcial” (Ibidem, p. 109).

- 7 A abdução é “uma inferência que parte do Resultado (conclusão ou sentença), através da Regra (norma jurídica ou premissa maior) para o Caso (fato jurídico ou premissa menor)”. Ela é útil juridicamente porque “revela a forma como o operador jurídico de fato atua e explora o contexto da descoberta. Por ter em mente os efeitos da decisão é também chamada de Lógica das Consequências” (Ibidem, p. 111). Como explica Dewey (1924), no Direito, geralmente começamos com uma vaga antecipação da conclusão (ou ao menos de conclusões alternativas) e depois olhamos ao redor para princípios e dados que o consubstanciam e possibilitam escolhermos inteligentemente entre conclusões rivais. A abdução, segundo Flávia Fernanda Bitencourt Nóbrega, não aparece como a solução única, senão como um caminho possível para a compreensão do processo de decisão jurídica. Isso, pois, notadamente por trabalhar com um modo de inferência que atua no contexto da descoberta e não no contexto da justificação, a abdução oferta alternativa para a investigação do modo como se chega à decisão. Com isso, consegue-se ter às claras o real significado e a conclusão da decisão, por meio de uma antecipação falível (e, portanto, dependente de verificação) do resultado esperado (Ibidem, p. 111 e 115).
- 8 A abdução é a primeira etapa do processo de raciocínio, fornecendo uma explicação dos fatos e reconstruindo o que aconteceu em particular. De tal modo, nessa primeira etapa inferencial há formulação da hipótese que será testada e eventualmente confirmada pelas evidências. É dizer, uma hipótese é levantada por abdução e determinada por *dedução* de algumas de suas consequências. Depois, procede-se ao teste e à avaliação destas hipóteses por *indução* (TUZET, Giovanni. Legal abduction. *Cognitio*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 265-284, 2005, p. 266-267). Giovanni Tuzet (2005) propõe um processo inferencial complexo, em que a abdução é apenas o primeiro passo. Esse processo serve tanto para fornecer um modelo jurídico de descoberta dos fatos, quanto para se pensar um modelo de interpretação da lei e determinação de suas consequências normativas. A esse processo lógico complexo tem se dado o nome de *Inference to the Best Explanation (IBE)*, cuja proposta se finca na articulação entre abdução, dedução e indução como forma de produzir uma justificação para a decisão (Ibidem, p. 266-267). Tuzet (2005) adverte que a tese da abdução pode ser considerada a

sas escolhidas pelo julgador para fundamentar o seu silogismo. Dá-se ênfase, portanto, à razão prática no ato de decidir, realçando a necessidade de uma *justificação externa*⁹ da decisão, à luz da fundamentação, concretização e argumentação das premissas usadas pelo julgador¹⁰.

Preferimos, por tudo isso, tomar os dois vocábulos – fundamentação e motivação – como descritivos do mesmo mandamento jurídico: o direito dos cidadãos e o dever de o julgador analisar os fatos e o direito, estabelecendo racionalmente suas conclusões e as exteriorizando por meio de justificativas jurídico-factuais. Tanto fundamentar, quanto motivar, em última instância, é justificar o que se decide. Ademais, por mais que toda decisão carregue algum elemento pessoal de convicção do julgador¹¹, em rigor, há de se ter em mente que motivar e fundamentar são operações de exteriorização das razões de decidir e, nessa tarefa, as opiniões pessoais do juiz são irrelevantes, porquanto ao magistrado cabe interpretar e aplicar o Direito e não fazer valer as suas aspirações particulares enquanto fundamento jurídico¹².

inferência chave no raciocínio jurídico, sendo útil à justificação das decisões dos juízes e tribunais. Mas, seguindo a advertência de Peirce, o autor recorda que nenhuma inferência por si só é uma condição suficiente de conhecimento: as conclusões abduativas, em particular, precisam ser testadas por etapas inferenciais adicionais (uma determinação dedutiva de suas consequências e um procedimento indutivo de testá-las). Portanto, a abdução é a primeira etapa de tarefas de raciocínio como averiguação de fatos e averiguação de leis, mas deve ser apoiada por inferências subsequentes que determinam seu valor (Ibidem, p. 268-269).

9 Nesse sentido, a decisão judicial poderia ser vista em dois planos: (1) da justificação interna: silogismo em si, a estrutura dedutiva; (2) da justificação externa: fundamentação quanto às premissas utilizadas no silogismo (AMORIM, Letícia Balsamão. *Motivação das decisões judiciais*. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 847).

10 Sobre o tema, confira-se: TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975, *passim*.

11 Julgo impossível que, na tomada de decisões judiciais, juiz ou tribunal não adotem nenhuma valoração. Para explicar melhor, penso, assim como Joachim Lege e Charles Sanders Peirce, que, ao trabalhar com a ideia de dúvida viva e de raciocínio abduativo, levamos em consideração “os preconceitos humanos e o contexto em que o julgador se encontra inserido, de sorte a instigar um agir voltado à elaboração de uma crença”. Neste mote, concordo com a proposta de Lege, mercê da qual por intermédio de um modelo próximo ao da abdução se criem adinúculos para “pensar os juízos de valor como próprios e fazê-los explícitos, tornando possível submetê-los à crítica” (LEGE, Joachim. *Pragmatismo y ciencia del derecho*. Sobre la filosofía de Charles Sanders Peirce y sobre los elementos lógicos y creativos en el derecho. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Ciudad de México, n. 73, p. 63-78, 1992).

12 Nesse sentido, consulte-se: THEODORO JR., Humberto *et al.* *O novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 109; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 184.

3. OS REQUISITOS PARA UMA DECISÃO FUNDAMENTADA

Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e art. 11 do Código de Processo Civil – CPC/2015). Isso porque o dever de fundamentação é exigência do devido processo legal¹³, decorrendo dos princípios do contraditório e do acesso à justiça¹⁴, bem como do próprio Estado Democrático de Direito¹⁵.

Com efeito, como é dado ao juiz a liberdade e independência para decidir, a fundamentação serve como *contrapeso*¹⁶, porquanto apenas com a devida motivação as decisões podem ser controladas (interna e externamente), prevenindo-se, dessa forma, o arbítrio judicial.

No entanto, saber quando e como uma decisão pode ser considerada fundamentada não é tarefa fácil. Para qualificarmos uma decisão como fundamentada, a rigor, precisamos investigar todo o rico aparato teórico já construído sobre o tema e, também, as normas jurídicas hoje positivadas sobre a fundamentação das decisões.

3.1. Os requisitos teóricos para que uma decisão judicial seja fundamentada

Teoricamente, podemos dizer que são requisitos mínimos a uma decisão fundamentada: (1) a enunciação das escolhas desenvolvidas

13 Sobre o tema, também no sentido do texto, vale conferir: ALVIM, José Manuel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p. 75; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.*, (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 1228; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 85.

14 É o que ensina: Ibidem, p. 85.

15 Nesse sentido, fazendo menção à inerente ligação entre o Estado Democrático de Direito e o dever de fundamentação, consulte-se: MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *In*: _____. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83-95; ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 109; ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 197; _____. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2007, p. 313 e 314.

16 É essa a lição de: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1, p. 248.

pelo órgão judicial, a fim de que (1.a) haja individualização das normas aplicáveis, (1.b) exista acerto das alegações de fato, (1.c) tenha a devida qualificação jurídica do suporte fático e (1.d) possua a demonstração das consequências decorrentes da qualificação jurídica do fato; (2) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados, o que poderíamos chamar de *modelo estrutural de fundamentação*; e (3) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ser a decisão do juiz aportada por intermédio de correta racionalidade¹⁷.

É importante esclarecer, com base na lição de Michele Taruffo, que a mencionada racionalidade a ser alcançada pelo juízo na fundamentação das decisões judiciais diz respeito à construção de um caminho decisório entre a norma, os fatos e os nexos intercorrentes entre os enunciados que compõem cada um destes setores. Para alcançar essa racionalidade, Michele Taruffo propõe a reunião de três condições essenciais: (1) a ausência de contrariedade entre os diversos enunciados e seus pressupostos; (2) a presença de alguns nexos de implicação (a ilustrar: entre a norma e a qualificação dos fatos; entre a qualificação e a declaração do efeito jurídico), necessários em razão da sequência norma-fato-consequência jurídica; e (3) a relação de ordem de prejudicialidade entre diversas questões compreendidas no *thema decidendum*¹⁸.

Pela perspectiva teórica já é possível apontar, exemplificativamente, alguns vícios na fundamentação das decisões, a saber: (1) a ausência de uma real justificação da decisão¹⁹; (2) a fundamentação *per relationem*,

17 Sobre esses requisitos mínimos, confira-se, por todos: TARUFFO, op. cit., p. 259. Aliás, sobre o modelo estrutural de fundamentação, Michele Taruffo ainda destaca as seguintes etapas, em ordem sequencial: (1) os enunciados inerentes aos fatos da causa implicam aplicabilidade de certas normas jurídicas; (2) em contrapartida, as normas individualizadas como aplicáveis implicam exigência de determinados fatos – na razão em que ambos os nexos de implicação subsistam, faz-se a coincidência semântica entre suporte fático abstrato e o concreto; (3) esta, a seu tempo, implica qualificação dos fatos acertados segundo as normas declaradas aplicáveis; e (4) a qualificação que o direito dá ao suporte fático concreto implica os efeitos definidos pela norma qualificante e, pois, a conclusão consistente na declaração de tais efeitos quanto à relação jurídica envolta no processo (Ibidem, p. 267).

18 Ibidem, p. 259.

19 Teresa Arruda Alvim Wambier (2007), no ponto, traz uma importante advertência: “Ato de inteligência e de vontade, não se pode confundir sentença [leia-se: decisão] com um ato de imposição pura e imotivada de vontade. Daí a necessidade de que venha expressa a sua fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF/88)”. E mais: “‘fundamentação’ deficiente, em rigor, não é fundamentação, e, por outro lado, ‘fundamentação’ que não tem relação com o material decisório também não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório!” (WAMBIER, op. cit., p. 322).

entendida como aquela em que o juízo *ad quem* deixa de desenvolver uma justificação autônoma para simplesmente acolher as justificativas outrora desenvolvidas no juízo *a quo*²⁰; (3) as hipóteses de pseudomotivação (ou fundamentação fictícia), tal como ocorre nos casos de fundamentação superficial, em que a justificação jurídica se limita a mera referência às provas, não examinadas ou valoradas de forma específica pelo juízo, ou se restringe a remeter ao “bom senso”, à “experiência”, à menção de “princípios gerais” (não detalhados, tampouco discutidos) ou à mera invocação de precedentes (não indicados ou debatidos); (4) insuficiência de um ou mais elementos essenciais da inferência em que se lastreia o argumento justificativo, a ilustrar com a ausência de indicações das premissas em que se baseia o argumento que tem como conclusão a decisão sobre o ponto (ou um dos pontos) decisivo(s) do litígio; e (5) erros ou impropriedades lógicas que comprometam a correção do argumento²¹.

3.2. Os requisitos para uma decisão fundamentada no ordenamento jurídico

Saindo do plano teórico e trazendo a discussão para o sistema jurídico-positivo brasileiro, o art. 489 do CPC/2015²² traz os elemen-

20 A jurisprudência tem admitido a fundamentação *per relationem*. Nesse sentido, manifestou-se o STF: “Valho-me, para tanto, da técnica da motivação ‘per relationem’, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808.809, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 195/183-184, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inc. IX, da CF/1988, a motivação *per relationem*, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: ‘Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do Subprocurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo’ (RE 37.879/MG, rel. Min. Luiz Gallotti). Também: STJ, Int no AREsp 1.440.047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; EREsp 1.021.851/SP, Rel. Min. Laurita Vaz e EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

21 Amplamente sobre isso, com vastidão de exemplos e aprofundamento do tema, confira-se: TARUFFO, op. cit., p. 542-570.

22 “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

tos essenciais a uma decisão judicial fundamentada. Transforma, pois, o dever de fundamentação, rigorosamente um conceito lógico-jurídico²³, em um conceito também jurídico-positivo²⁴.

Assim, analisando o teor dos §§ 1º e 2º do art. 489 do CPC/2015²⁵ veremos que, em suma e exemplificativamente (ver Enunciado n. 303 do FPPC), ele contempla – por meio de hipóteses nas quais a decisão não será considerada fundamentada²⁶ – o mesmo *iter* de fundamentação já descrito teoricamente pela doutrina, nacional e internacional.

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

23 O *conceito lógico-jurídico* é construído pela epistemologia jurídica, tendo, pois, pretensão de validade universal, porquanto busca auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra. Eles não expressam realidades contingenciais. São invariáveis; variável será o conteúdo normativo a ser extraído dos enunciados do direito positivo. Sobre o tema, vale conferir: DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 41.

24 “O *conceito jurídico-positivo* é construído a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicável. Tem, como afirma Juan Terán, ‘validade determinada en cuanto espacio y determinada en cuanto al tiempo en sentido histórico’. Trata-se de noção que somente pode ser obtida *a posteriori*, ‘no sentido de que apenas poderá ser apreendida após o conhecimento de um determinado Direito Positivo’. São conceitos contingentes, históricos: descrevem realidades criadas pelo homem em certo lugar, em certo momento” (Ibidem, p. 40).

25 A Lei n. 13/655/2018, ao inserir os arts. 20 a 24 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), também reforçou o dever de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

26 A opção do CPC/2015 foi a de listar, exemplificativamente, as situações em que não será considerada fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão.

Em rigor, como adverte a doutrina, o § 1º do art. 489 estabelece “parâmetros e orientações, dando exemplos de como deve ser fundamentada a sentença e, de resto, qualquer decisão judicial”²⁷. Desse modo, com o novo artigo, aquilo que era consciência jurídico-doutrinária se transmuta em consciência jurídico-legal, ganhando juridicidade reforçada²⁸.

Vale mencionar que, além do teor didático do dispositivo, que pode servir até mesmo como roteiro para juízes e advogados²⁹, ele acaba por trazer regra que, de certa forma, tarifa o conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a decisão que incorre em um dos vícios descritos no § 1º do art. 489 do CPC/2015 é expressamente acoimada de não fundamentada, impondo grande ônus argumentativo a quem se arvora a dizer o contrário. Esse ônus argumentativo também é imposto sobre as partes, já que o autor passa a ter a tarefa de apresentar a sua fundamentação de forma analítica, tal como exigida para decisão judicial³⁰.

Dessa maneira, legalmente, julgam-se não fundamentadas, na ilustração legal, as decisões que: (1) se limitem a reproduzir ato normativo; (2) empreguem de maneira imotivada conceitos jurídicos indeterminados; (3) sejam genéricas; (4) careçam de fundamentação-resposta, isto é, não enfrentem os argumentos levantados pelas partes; (5) mencionem de maneira descontextualizada precedentes judiciais; (6) não observem, sem justificativa, precedentes judiciais; e (7) utilizem de analogia ou integração de lacunas legais sem a devida justificação³¹.

Além desses requisitos, é sempre curial lembrar que, em vista do princípio dispositivo, as decisões judiciais devem observar os

27 CUNHA, op. cit., p. 1232.

28 Sobre esse reforço do dever de fundamentação pelo CPC/2015, vale ver: BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie. (org.). *Doutrinas essenciais: novo processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. v. V, p. 33-61.

29 Mencionando essa função de roteiro, veja-se: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 282 e NEVES, op. cit., p. 185.

30 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 2, p. 399.

31 Para uma profunda análise do § 1º do art. 489 do CPC/2015, vale consultar: ALVIM, 2020, op. cit, p. 1100-1107.

pedidos e as causas de pedir deduzidas pelas partes (arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015). Não são aceitas, portanto, as decisões *citra petita* (isto é, as que deixam de analisar a completude dos pedidos formulados pelas partes), as *ultra petita* (isto é, as que vão além do pedido formulado, concedendo mais do que tenha sido postulado) e as *extra petita* (isto é, as que se pronunciam sobre o que não tenha sido objeto do pedido)³².

Decisão não fundamentada é decisão nula. Assim, ainda que todas as situações acima vistas possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo, às decisões *citra petita* o recurso de embargos de declaração pode sanear a omissão judicial (art. 1.022, inc. II, do CPC/2015)³³, enquanto às decisões *ultra* e *extra petita* o remédio é a decretação da nulidade da parte extravagante, o que pode se dar por meio de recurso³⁴ ou mesmo por ação rescisória (art. 966, inc. V, do CPC/2015)³⁵.

Com efeito, podemos dizer que os §§ 1º e 2º do art. 489 do CPC/2015 nascem como uma espécie de resposta às velhas práticas judiciais na (não) fundamentação das decisões³⁶. Pois sempre foram abundantes no Judiciário brasileiro as decisões “vestidinho preto”³⁷, a exemplo das de

32 “O julgamento *extra* ou *ultra petita* atenta contra a garantia constitucional do contraditório, pois configura uma situação de surpresa: o réu é surpreendido com decisão que concede ao autor algo diverso (*extra petita*) ou mais (*ultra petita*) do que ele pediu” (CUNHA, op. cit, p. 1241).

33 Nas sentenças, a apelação também pode cumprir a função de colmatação de omissões (art. 1.013, inc. III, do CPC/2015).

34 No ponto, vale lembrar que o CPC/2015 autoriza que, em sede de recurso, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal decida desde logo o mérito quando: decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; ou constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo (art. 1.013, inc. II e III).

35 Importante observar que, para prestigiosa parcela da doutrina, a sentença *extra petita* seria inexistente na parte que extrapola o pedido inicialmente formulado. É, no geral, o que entendem os doutrinadores que consideram o pedido – especificamente considerado – um dos pressupostos de existência do processo. Assim, sendo a parte *extra petita* espécie de não-decisão jurídica, endoprocessualmente ela poderia ser atacada por todos os meios, sobremodo pelos recursos cíveis; exoprocessualmente, a ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis insanabilis*) pode ser ajuizada. É como pensa: ALVIM, 2020, op. cit., p. 1112.

36 Sobre esse fenômeno, veja-se: Ibidem, p. 1100.

37 Expressão cunhada pelos professores Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, a fim de caracterizar, de forma caricata, as decisões padronizadas e generalistas, que, verdadeiramente, não seriam fundamentadas (ver WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 795).

deferimento de tutela provisória “porque presentes os requisitos legais” ou o indeferimento de um pedido sob o “fundamento” de que “estão ausentes os seus pressupostos”.

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 489 do CPC também ostentam ferramentas para combater o entendimento jurisprudencialmente consolidado de que “o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”³⁸. Pois o dispositivo legal impõe que a decisão seja completa, julgando nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Trata-se, aliás, de consequência própria dos princípios do contraditório (arts. 7º, 9º e 10 do CPC/2015) e da colaboração processual (art. 6º do CPC/2015)³⁹. Contudo, quanto a este último ponto, o Judiciário parece ter feito pouco caso da normatividade do CPC/2015, já que o entendimento jurisprudencial alhures exposto tem sido confirmado pela jurisprudência formada após a vigência do Código de 2015⁴⁰.

3.3. Fundamentação nos juízos de admissibilidade e mérito das postulações

Convém apontar que o dever de fundamentação se manifesta tanto nos juízos de admissibilidade, quanto nos juízos de mérito.

38 STJ, AgRg no AREsp 715.236/RJ, Rel. Min. Humberto Martins.

39 Conforme registra Lenio Luiz Streck, com notável propriedade, “[a]s partes têm o direito de ver todos os seus argumentos enfrentados, o que no direito alemão (MS 24.268/2004, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido, Baur, Fritz. Der Anspruch auf rechliches Gehör. *Archiv für Civilistische Praxis*, Tübingen, J.C.B. Mohr, n. 153, p. 403, 1954) se denomina *Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen*, direito da parte – dever do juiz de não apenas tomar conhecimento das razões apresentadas (*Kenntnisnahmepflicht*)”. Mais à frente, completa o autor: “imbrica-se o dever de fundamentação com o dever de levar a sério todos os argumentos das partes, considerando-os profunda e detidamente, o que no direito alemão se chama de *Erwägungspflicht*” (STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. (org.). *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 704). Assim, a norma contida no art. 489, § 1º, do *codex*, para sua efetividade, depende do contraditório forte, relacionando-se com ele de maneira direta. Confira-se, para mais sobre o direito fundamental ao contraditório, OLIVEIRA, Lucas Soares. O contraditório e o modelo constitucional de processo: explorando o direito à contradição na atualidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1007, ano 108, p. 281-306, 2019 e OLIVEIRA, Lucas Soares. Contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 302, p. 17-38, 2020.

40 STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região).

A fundamentação de admissibilidade se refere às questões processuais suscitadas pelas partes ou cognoscíveis *ex officio* pelo juízo. Trata-se de momento preparatório à solução do mérito, de modo que, presente alguma situação obstativa, que implique inadmissibilidade da postulação, o processo deve ser extinto, mas com a devida fundamentação.

No ponto, entretanto, é sempre curial lembrar da *primazia da solução de mérito*, diretriz eleita como guia no art. 488 do CPC/2015, o que pode implicar no eventual afastamento da análise e fundamentação da admissibilidade (e, por consequência, de aspectos processuais) para se dar deferência e preferência à solução do mérito.

Por outro lado, a fundamentação de mérito é a fundamentação por excelência, e eis que é por meio dela que a lide é solucionada – não à toa, é a fundamentação de mérito que tem recebido maior atenção da doutrina⁴¹.

3.4. Exigência de fundamentação versus prolixidade do julgador

É importante ressaltar, por fim, que os requisitos para a fundamentação das decisões, teóricos ou legais, não podem ser confundidos com a imposição de prolixidade ao julgador.

A exigência de uma fundamentação exauriente pode – e deve – andar de mãos dadas com a concisão na escrita, sob pena de colapso do sistema judicial, caso seja este pautado no incentivo de longos textos pouco pragmáticos e inviabilizadores de uma tutela jurisdicional tempestiva⁴²⁻⁴³. É de se ter em mente, neste quadrante, que o “requisito básico

41 DIDIER JR., op. cit, p. 368-369.

42 Sobre o diálogo entre fundamentação exauriente e concisão, veja-se: ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial exauriente, argumentação jurídica exauriente e concisão: um diálogo necessário. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. v. 5. p. 238-265.

43 “E nem se diga que a exigência de fundamentação substancial da decisão seria um fator de entrave à duração razoável do processo. Em primeiro lugar, não há qualquer exigência de que as decisões sejam longamente fundamentadas. A fundamentação pode ser objetiva, concisa, desde que suficiente. Além disso, a garantia de duração razoável do processo destina-se a assegurar que no processo não haja dilações indevidas, mas todas as dilações devidas devem ocorrer. Uma decisão judicial bem fundamentada, fruto de um contraditório efetivo, pleno e substancial, é uma decisão que mais dificilmente será reformada ou anulada em grau de recurso, e isto, certamente, será um fator de desestímulo a recursos, permitindo um

da fundamentação, dado pelo CPC/2015, é o de que resolva as questões que lhe foram submetidas pelas partes”⁴⁴.

4. OS PRINCÍPIOS E AS CLÁUSULAS GERAIS: INFLUÊNCIA NO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Superada a análise geral sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, é possível adentrar na temática do ônus argumentativo imposto às decisões que trabalham com princípios abertos e cláusulas gerais.

Com efeito, a doutrina há muito denuncia a deletéria prática jurisdicional ligada às pseudomotivações (ou fundamentações fictícias), que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de fundamentação superficial com mera menção a princípios gerais ou a cláusulas abertas. Dentro dessas pseudomotivações, vê-se uma insuficiência dos elementos essenciais da inferência em que se lastreia o argumento justificativo, ou mesmo impropriedades lógicas que comprometem a correção do argumento⁴⁵.

A fundamentação, nesses casos, é meramente semântica: limita-se, por exemplo, a invocar a cláusula geral do devido processo legal, sem especificar qual é o princípio ou a regra que será extraído dessa cláusula; qual é a incidência normativa proposta; qual é a relação (concorrência, conflito, complementaridade etc.) observada com outras normas também incidentes no caso; qual é o consequente jurídico da aplicação normativa etc. Apenas se escreve, no ato decisório, que sua fundamentação se lastreia no devido processo legal; sem mais, nem menos. Isso, à evidência, não passa de um jogo de palavras: não há fundamentação real nesse tipo de ação, senão mera semântica.

Em virtude disso, se mostra muito relevante especificar as exigências argumentativas de fundamentação das decisões que envolvem princípios e cláusulas gerais. O ônus argumentativo imposto a decisões desse tipo é acentuadamente maior do que o ônus imposto a decisões que se limitam a aplicar regras jurídicas bem delimitadas. Assim, separamos um espaço especial para abordar essa temática neste artigo.

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que conseguirá, fatalmente, ser alcançada em tempo razoável” (CÂMARA, op. cit., p. 283).

44 ALVIM, 2020, op. cit, p. 1099.

45 Amplamente sobre isso, com vastidão de exemplos e aprofundamento do tema, confira-se: TARUFFO, op. cit., p. 542-570.

Os princípios jurídicos são normas finalísticas, prospectivas e complementares, de modo que a sua aplicação demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta tida como necessária à promoção⁴⁶.

Se comparados com as regras⁴⁷, os princípios ostentam maior porosidade normativa, motivo pelo qual exigem do julgador um ônus argumentativo maior⁴⁸. Em termos simples, as decisões pautadas em princípios são mais difíceis de se fundamentar, pois o julgador terá o ônus de demonstrar a extensão da aplicabilidade da norma-princípio, a correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta tida como necessária, a existência de conflito normativo e sua solução etc.

Já a cláusula geral, em si mesma, não é uma norma, mas uma espécie de texto normativo, cujo antecedente é composto por termos vagos e o consequente jurídico é indeterminado. Há, pois, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica-normativa. Uma cláusula geral pode dar palco à extração de um princípio – como, aliás, ocorre com frequência – ou mesmo de uma regra. Por exemplo, da cláusula geral do devido processo legal é possível extrair o princípio do contraditório, da ampla defesa etc.⁴⁹

A grande indeterminação que paira sobre o consequente jurídico da cláusula geral exige do órgão julgador um grandíssimo esforço argumentativo para justificar a adoção desse modelo textual. É preciso fundamentar a decisão com a indicação precisa de qual norma é extraível da cláusula geral, qual é sua pertinência ao caso concreto, quais são os limites de sua incidência etc.

46 É o que ensina: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, *passim*.

47 Regras jurídicas, por sua vez, são normas descritivas e retrospectivas, cuja pretensão é decidir sobre dada hipótese e em certa abrangência. Assim, a aplicação das regras jurídicas exige uma avaliação da correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Ao se aplicar as regras, ademais, é preciso ter em mente a sua finalidade e os princípios que lhe são axiologicamente sobrejacentes (neste sentido, confira-se: *Ibidem*, *passim*).

48 É o que se explica em *Ibidem*, p. 73-75.

49 Sobre o tema, ricamente, confira-se: TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. *Revista Forense*, São Paulo, v. 429, 2019.

Ademais, o fato de as cláusulas gerais darem luz ordinariamente a normas-princípio traz para o julgador uma dupla exigência argumentativa: primeiro, ele terá de demonstrar, analiticamente, *como e por qual razão* o princípio alvo de aplicação foi extraído da cláusula geral; depois, ele terá de justificar a aplicação do próprio princípio ao caso concreto.

Perante tal cenário, poder-se-ia indagar se, ao decidir sobre uma cláusula geral ou sobre um princípio aberto, o juiz estaria atuando de maneira discricionária. Pois bem. Quanto a esse tema, há de se ter em mente que, nos moldes da discricionariedade política ou administrativa, isto é, aquela pautada em juízos de conveniência e oportunidade, não há que se falar em discricionariedade na concretização de princípios ou cláusulas gerais no âmbito das decisões judiciais. Entretanto, caso a discricionariedade judicial seja entendida como a possibilidade conferida ao juiz de oferecer, com algum grau de liberdade, a solução hermenêutica mais razoável para um dado caso concreto, em face da relativa indeterminabilidade normativa, seria, sim, crível se falar em discricionariedade judicial em tais hipóteses⁵⁰.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo se voltou à análise do dever de fundamentação imposto pelo CPC/2015, especialmente no que se refere às decisões que enfrentam princípios e cláusulas gerais. Buscou-se, assim, deixar clara a importância prática e teórica da minudente análise das implicações do dever de fundamentação na prática jurisdicional brasileira, trazendo elementos teóricos, normativos e práticos para a evolução no estudo da temática.

A primeira conclusão alcançada neste artigo diz respeito aos vocábulos fundamentação e motivação. Como visto, optamos por considerar ambas as expressões como descritivas do mesmo comando jurídico: o direito dos cidadãos e o dever de o julgador analisar os fatos e o direito, estabelecendo racionalmente suas conclusões e as exteriorizando por meio de justificativas jurídico-factuais. Pois, por mais que toda decisão carregue algum elemento pessoal de convicção do julgador,

50 SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 124.

em rigor, há de se ter em mente que motivar e fundamentar são operações de exteriorização jurídica das razões de decidir.

A segunda conclusão se liga ao fato de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, inc. IX, da CRFB/1988 e art. 11 do CPC/2015). Essa consideração tem realce tanto na teoria, como na ordem jurídica (art. 489 do CPC/2015). Assim, é primordial o respeito à lógica estruturante da fundamentação das decisões, hoje legalmente disposta no art. 489 do CPC/2015, servindo tal exigência como parâmetro democrático de controle (interno e externo) do ato jurisdicional.

Por fim, a última conclusão se relaciona às exigências argumentativas de fundamentação das decisões que envolvem princípios e cláusulas gerais. Defendemos, neste trabalho, que o ônus argumentativo imposto a decisões desse tipo é acentuadamente maior do que o ônus imposto a decisões que se limitem a aplicar regras jurídicas bem delimitadas. Assim, os atos decisórios que trabalham com princípios abertos e cláusulas gerais devem ter especial atenção na ação de fundamentar o que se decide, sob pena de se construir decisões pseudomotivadas, meramente semânticas, e que, por isso, não atenderão ao mandamento constitucional da fundamentação das decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial exauriente, argumentação jurídica exauriente e concisão: um diálogo necessário. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. v. 5, p. 237-265.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

_____. **Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

AMORIM, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO,

Flavio (org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 841-860.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do Novo Código de Processo Civil. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. v. 5. p. 33-61.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

DEWEY, John. Logical method and law. *The Philosophical Review*, Durham, v. 33, n. 6, p. 560-572, 1924.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1.

HAACK, Susan. **Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

LEGE, Joachim. Pragmatismo y ciencia del derecho. Sobre la filosofía de Charles Sanders Peirce y sobre los elementos lógicos y creativos en el derecho. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Ciudad de México, n. 73, p. 63-78, 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *In*: _____. **Temas de direito processual: segunda série**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83-95.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A proposta do raciocínio abduutivo para o Direito. *In*: _____. **Um método para a investigação das consequências: a lógica pragmática da abdução de C. S. Peirce aplicada ao Direito**. João Pessoa: Ideia, 2013. p. 105-117.

OLIVEIRA, Lucas Soares. Contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 302, p. 17-38, 2020.

_____. O contraditório e o modelo constitucional de processo: explorando o direito à contradição na atualidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1007, ano 108, p. 281-306, 2019.

OMMATI, José Emílio Medauar. A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo código de processo civil. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 113-122. v. 3.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. São Paulo: Cultrix, 1972.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O devido processo legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: Juspodivm, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. (org.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975.

TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. **Revista Forense**, São Paulo, v. 429, 2019.

THEODORO JR., Humberto *et al.* **O novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUZET, Giovanni. Legal abduction. **Cognitio**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 265-284, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

